



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0019622-97.2014.815.2001

ORIGEM :12ª Vara Mista da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Banco Bradesco S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.134-A)
APELADO :Reinaldo Gomes Chacon
ADVOGADO :Candido Artur Matos de Sousa (OAB/PB 3741)
:Wallace Alencar Gomes (OAB/PB 10.729-E)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de indenização por dano moral e material c/c pedido de tutela antecipada – Juízo de admissibilidade – Requisitos de admissibilidade analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Recurso interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 – Enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça – Réu revel – Prazo para recorrer – Publicação da sentença em cartório – Intempestividade configurada – Inteligência do artigo 557, “*caput*”, do CPC – Não conhecimento.

– “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 02).

– O prazo recursal para o réu revel corre independentemente de intimação a partir da publicação da sentença em cartório. Inteligência do artigo 322, parágrafo único do CPC.

– A tempestividade, pressuposto de admissibilidade, constitui matéria de ordem pública, que pode ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, insuscetível de preclusão.

Vistos etc.

BANCO BRADESCO S/S interpôs recurso de apelação cível em face de **REINALDO GOMES CHACON**, irrisignado com a sentença de fls.77/82, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada julgou parcialmente procedente a ação, declarando a revelia do promovido, deferindo a tutela antecipada, para que o réu se abstenha de efetuar cobranças relativas ao título de capitalização debatido nos autos, condenando a empresa ré a restituir ao autor os valores cobrados indevidamente através do título de capitalização, com a dobra do art.42, bem como a pagar a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) sob a forma de indenização pelos danos suportados, devidamente corrigida pelo INPC, a partir da sentença, com juros moratórios de 1%a.m. Ainda, custas processuais “pro rata”, dispensada a quota do autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, a ilegitimidade passiva “ad causam”, a absoluta inexistência de dano material, a ausência de prova do dano moral alegado, a ausência de proporcionalidade no valor arbitrado em danos morais, a impossibilidade de declaração de nulidade de contrato válido (fls.85/101).

Contrarrazões às fls.115/117.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, deixando, todavia, de manifestar-se sobre o mérito, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.123/126).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável

imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Desse modo, tendo a apelação sido interposta em 09 de junho de 2015, resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, antes de enfrentar o âmago do presente recurso, passo à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Aprioristicamente, ao compulsar os presentes autos, observa-se que o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto interposto de forma extemporânea.

Com efeito, verifica-se que o réu, ora apelante, apesar de citado (fl.25), não apresentou defesa no prazo legal, conforme protocolo eletrônico à fl. 27, quedando-se revel, conforme afirmação da sentença à fl.78.

Verifica-se, mais, que a sentença foi publicada em cartório na data de 18/05/2015, consoante certificado a fl. 82-v, tendo, todavia, o promovido apresentado recurso apelatório somente na data de 09/06/2015, intempestivamente, portanto.

Sabe-se, e isto é pacífico nos tribunais superiores, que, para o revel, o termo “*a quo*” dos prazos é o da simples publicação dos atos judiciais, o que não se confunde com a intimação publicada no Diário da Justiça, pois publicado se encontra o ato, quando este se torna público por sua presença nos autos, devidamente datado e assinado. E é, a partir daí, que fluem os prazos para o revel, aplicando-se o artigo 184 do diploma processual.

“*In casu subjecto*”, o revel não tem representação de advogado nos autos. A esse respeito, o art. 322 do CPC, dispõe que:

“ Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.”

Em comentário ao citado artigo, esclarece
THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA:

“De qualquer modo, a jurisprudência vencedora é no sentido, aliás conforme à lei, de ser dispensada qualquer intimação ao revel (RT 538/212,543/123, em ., 558/82, 566/97, em., RJTJESP 79/288, rf 281/314, JTA 102/29, RP 4/406, em 189, 17/269, RBDP 49/158). Assim, “O prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação na imprensa oficial. Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 318.242, rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.11.04)”

De fato, no AgRg/REsp 812117-SC 2006/0015974-4, o Exmo. Ministro Castro Filho, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto, deixou consignado:

“...se encontra pacificada neste Sodalício, no mesmo sentido do acórdão recorrido. É o que se infere, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no Ag 255.419/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 04/09/2000; REsp 57.536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 08/04/96; REsp 440.855/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/05/2003; REsp 236.421/DF, Rel. Barros Monteiro, DJ 19/11/01; REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/10/93, este último assim ementado: **"PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. TERMO INICIAL PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. ART. 322, DO CPC. PRECEDENTES.**

I. Conforme a vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 322, do CPC, começa a correr o prazo recursal para o réu revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente da sua intimação.

- 'De acordo com a orientação da 2ª Seção, 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada

em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação (por todos, REsp-48.991, DJ de 12.9.94)'. (AgReg no AG nº 255419/SP, Rel. Min. Nilson Naves)

- 'Contra o réu revel, o prazo para interposição do recurso de apelação corre independentemente da intimação (art. 322 do Documento: 689644 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 18/06/2007 Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça CPC). (REsp nº 57536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

- '**Caracterizada a revelia, tal fato, contudo, não obsta que o réu-revel intervenha no processo. De acordo com a norma insculpida no art. 322, do CPC, para ele, porém, o prazo para interposição de recurso corre, independentemente, de intimação e a partir do momento em que o ato judicial é publicado em cartório, recebendo o processo no estado em que se encontra.**' (REsp nº 50062/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

...
- 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação. Precedentes da 2ª Seção do STJ: REsp's 1.694, 4.784, 16.879 e 24.908.' (REsp nº 31681/RJ, Rel. Min. Nilson Naves)

- 'O prazo de recurso para o revel começa a fluir da publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação (art. 322 do CPC), salvo se após a caracterização da revelia tenha cessado a contumácia.' (REsp nº 31914/SP, Rel. Min. Assis Toledo)

- 'Entregue em cartório a sentença, publicada fica, e o termo inicial do prazo para recurso independe de sua intimação ao revel.' (REsp nº 16879/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar)

- 'O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC.' (REsp nº 1694/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

2. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.

3. Recurso provido."

(AgRg no REsp 812117 SC 2006/0015974-4 / Relator: Min. Castro Filho - T3 – Terceira Turma - DJ 18.06.2007 p. 261) (grifo nosso).

Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU

REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA.

1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação.

3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias.

4. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1027582/CE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 05/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/03/2009).

Cumpre salientar, por fim, que a orientação jurisprudencial é no sentido de que o recebimento da apelação pelo juízo singular não impede o Tribunal “*ad quem*” de, no momento oportuno, verificar se, de fato, encontram-se preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 932 do CPC/2015, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que “*Incumbe ao relator: (...), III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, o que se faz com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator